

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

ADRIANA SILVA MAILLART

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

DIEGO MONGRELL GONZÁLEZ

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

F723

Formas consensuais de solução de conflitos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Adriana Silva Maillart ; Caio Augusto Souza Lara ; Diego Mongrell González – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-049-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

Apresentação

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Formas Consensuais de Solução de Conflitos II durante o Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado nos dias 23 a 30 de junho de 2020, sob o tema geral “Constituição, Cidades e Crises”. O evento foi promovido por esta sociedade científica do Direito em parceria com a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPQ. Trata-se da primeira experiência de encontro virtual do CONPEDI em quase três décadas de existência.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos das mais diversas formas consensuais de solução de conflitos, bem como de uma enorme gama de técnicas e experiências a elas relacionada.

Os temas abordados vão desde a mediação de conflitos, a conciliação e até as práticas de Justiça Restaurativa. Novos trabalhos relacionando as formas consensuais e o Poder Público ganham destaque. A interdisciplinaridade com o Direito Administrativo, o Direito Tributário e o Direito Empresarial foram a novidade deste evento e as discussões se somaram ao estudo tradicional das formas consensuais.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Prof^a. Dr^a. Adriana Silva Maillart

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara

Prof. Dr. Diego Mongrell González

Nota técnica: O artigo intitulado “Pluralismo jurídico: judiciário e mediação como instrumentos de democratização do Direito” foi indicado pelo Programa de Pós Graduação - Mestrado em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Formas Consensuais de Solução de Conflitos II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O PROTESTO DE TÍTULOS COMO MEIO EXTRAJUDICIAL DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

THE TITLE PROTEST AS AN EXTRA-JUDICIAL CONFLICT SOLUTION WAY

Olavo Figueiredo Cardoso Junior ¹

Rodrigo Feracine Alvares ²

Francisco José Turra ³

Resumo

O presente trabalho estudou o protesto de títulos como meio extrajudicial de solução de conflitos envolvendo a impontualidade de títulos e outros documentos de dívida. Com a intervenção do tabelião, o devedor reconhece o direito do credor e, espontaneamente, cumpre sua obrigação, sem necessidade de recurso às vias judiciais. Concluiu-se que o protesto de títulos integra o nosso sistema multiportas de solução de conflitos, ao lado de outros expedientes extrajudiciais como a negociação, a mediação, a conciliação e a arbitragem, fato esse pouco notado pela doutrina especializada.

Palavras-chave: Protesto de títulos, Sistema multiportas, Extrajudicial

Abstract/Resumen/Résumé

The present work studied the protest of bonds as an extrajudicial means of resolving conflicts involving the untimely nature of bonds and other debt documents. With the intervention of the notary, the debtor recognizes the creditor's right and, spontaneously, fulfills his obligation, without the need for recourse to judicial channels. It was concluded that the protest of titles is part of our multiport system of conflict resolution, along with other extrajudicial devices such as negotiation, mediation, conciliation and arbitration, a fact that is not noticed by the specialized doctrine.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Protest of titles, Multi-door courthouse, Extrajudicial

¹ Bacharel: Comunicação Social e Direito - PUC-RJ. Mestre em Direito: Unimar-SP e EPD-SP. Doutorando em Direito: Unimar-SP e FADISP-SP. Tabelião de Notas e Protesto: Marília-SP

² RODRIGO FERACINE ALVARES. Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito do Itaim Paulista, São Paulo-SP. Bacharel pela PUC-SP. Mestre pela UNIMEP. Doutorando pela FADISP.

³ Doutor em Administração pela PUC-SP. Doutorando em Direito pela FADISP. Mestre em Controladoria pelo Mackenzie. Especializado em Direito dos Contratos pela UFRGS. MBA pela University of Toron.

1 INTRODUÇÃO

A crise do Estado Social, inchado, pesado, caro, ineficiente e gerador de desequilíbrio fiscal, ainda se encontra instalada entre nós, e reflete-se, no caso brasileiro, especificamente no que concerne ao Poder Judiciário, em uma grande morosidade para por fim aos conflitos que lhe são postos a decidir.

Busca-se, nessa senda, uma eficaz saída na desjudicialização de conflitos tanto para salvaguardar a manutenção da paz social, quanto para preservação do pacto social e do estado de direito.

O professor da Universidade de Harvard, Frank Sander, no ano de 1976, prevendo a inadequação progressiva do Poder Judiciário para que a complexidade e a diversidade crescente das demandas e de novos direitos fossem adequadamente atendidas, concluiu e apresentou em sua pesquisa o que se denominou como *multi-door courthouse* ou sistema multiportas de solução de controvérsias.

Este sistema multiportas caracteriza-se pela ampliação das vias de soluções de controvérsias, de maneira a não se restringirem ao Poder Judiciário. Pretende-se, desta forma, que meios alternativos mais adequados sejam ofertados, à exemplo da mediação, conciliação, negociação ou arbitragem, para o melhor tratamento de determinados tipos de conflito.

Em acréscimo a esses instrumentos, vem se consolidando o protesto extrajudicial como um meio eficiente de resolução de conflitos em situações de inadimplência tanto no tocante ao pagamento de títulos como nos outros documentos de dívida, de forma a evitar o recurso ao Poder Judiciário.

Nesta seara, citam-se a Lei nº. 9.492 de 1997 e a Lei nº. 12.676 de 2012, a qual incluiu o parágrafo único do art. 1º, a fim de possibilitar expressamente apresentação de certidões de dívida ativa oriundas de Municípios, Distrito Federal, Estados, União e de suas respectivas fundações públicas e autarquias para protesto. Esses documentos passaram a ser recepcionados pelos tabeliões de protesto, resultando na resolução de milhares de conflitos entre contribuintes e Estado na seara extrajudicial, trazendo economia significativa tanto de recursos como de tempo para as partes envolvidas.

Em conclusão, a ineficiência do Poder Judiciário, entre outras consequências, levou a um alargamento das competências do tabelião de protesto, o qual não se pretende venha substituir o Estado-juiz, em sede de heterocomposição de conflitos. O papel do tabelião de protesto, no processo histórico de desjudicialização brasileiro, centra-se em uma atuação

imparcial e eficaz, tendente a resolver a problemática em torno da impontualidade no pagamento de dívidas revestidas de certeza, de liquidez e de exigibilidade, representadas em títulos executivos judiciais ou extrajudiciais, com desistência espontânea da via judicial, em uma atuação revestida de fé pública, segurança e eficácia jurídica.

Como objetivo principal do presente estudo está a avaliação a respeito do protesto de títulos como meio extrajudicial de solução de conflitos e, como objetivos específicos apontar os fatores envolvidos na crise recente do poder judiciário; esclarecer como a desjudicialização contribui como alternativa à manutenção do pacto social e do estado de direito, por fim, a avaliação do protesto como meio extrajudicial de solução de conflitos.

Assim, justifica-se a realização do presente trabalho face a necessidade de melhor compreensão pela sociedade do papel desempenhado pelo protesto de títulos no processo de desjudicialização por que passa o país, uma vez que esse expediente vem, a cada dia, alargando sua função social, não ficando mais restrito à seara cambiária que lhe deu origem.

Como metodologia empregada para responder o tema proposto empregou-se pesquisa em materiais científicos procurados em repositórios acadêmicos além de legislações que possibilitaram elaborar cada um dos capítulos desenvolvidos.

2 ALGUNS APONTAMENTOS SOBRE A CRISE RECENTE DO PODER JUDICIÁRIO

A promulgação da Constituição de 1988 pode ser considerada um divisor de águas no tocante à quantidade de demandas direcionadas pela sociedade brasileira em face do Poder Judiciário. Sobre o tema, Peluso (2006) opina que “as sociedades contemporâneas compartilham a experiência crescente da judicialização dos conflitos”. Operando como um conduto real de cidadania, a explosão de demandas judiciais teve como reflexo, quase imediato, instaurar uma crise nesse Poder. Esta crise é decorrente da grande quantidade de demandas sem solução, que gera a morosidade do sistema judicial, bem como do surgimento de uma situação de descrédito da sociedade que, comumente, acredita ser o Judiciário o recurso final para se alcançar a justiça.

O aumento de novas ações é, de fato, uma moeda de duas faces. Ao passo que o Judiciário ganhou uma visibilidade sem precedentes na população, concomitantemente, a qualidade do trabalho decaiu muito, sobretudo, por conta de uma legislação processual inapropriada para os novos desafios institucionais, combinada com escassez de pessoal e uma estrutura material deficiente (GOUVEIA; SILVA, 2014).

Bem coloca Koury (2010) que, para garantir maior eficiência e obter melhores resultados utilizando menos recursos, a iniciativa privada evoluía e aplicava procedimentos desenvolvidos em estudos especializados de Administração, enquanto o Poder Público, principalmente o Poder Judiciário, continuou fazendo uso de procedimentos defasados. Justamente por isso, alguns servidores e juízes tiveram dificuldades para deixar de usar as máquinas de escrever e as fichas nas quais faziam anotações manuais da tramitação do processo, abandonar o arquivamento em caixas e estantes, e começar a utilizar os meios eletrônicos.

O descompasso com as demais ciências sociais que, certamente, poderiam adicionar subsídios ao sistema judicial também aparece no estudo acerca da crise atual do Poder Judiciário e seu poder de intervenção social, complexo na sua concepção sistêmica (QUEIROZ, 2003), visto que se reproduz por autopeiose; é necessário se abrir e comunicar com outros sistemas sociais para compreender a complexidade social.

Nessa senda, sem se restringir somente ao Poder Judiciário, o acesso à Justiça significa garantir alcance ao justo processo, sem obstáculos ou delongas, de modo a assegurar o ingresso em uma máquina capaz de propiciar soluções aos conflitos de forma segura e rápida.

3 A DESJUDICIALIZAÇÃO COMO UMA DAS ALTERNATIVAS PARA A MANUTENÇÃO DO PACTO SOCIAL E DO ESTADO DE DIREITO

Existe uma necessidade social de que os conflitos gerados entre as pessoas sejam resolvidos pacificamente. Não por acaso, a Constituição Federal abriga o princípio da inafastabilidade da jurisdição, no seu artigo 5º, inc. XXXV, o qual dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Nessa mesma direção, a Emenda Constitucional 45/2004 adicionou ao rol de direitos individuais insculpidos no art. 5º, da Lei Maior, o inciso LXXVIII, assegurando a todos, nas searas judicial e administrativa, “a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Não se olvide que estamos sob a égide de uma Carta Magna dirigente (Canotilho, 2004), a qual tem como objetivo construir uma sociedade justa, livre se solidária (art. 3º, inc. I), fundada na dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III). Ora, não há justiça quando a violação de direitos ocorre impunemente, sem haver uma recomposição adequada e proporcional do prejuízo sofrido pela vítima.

Nada obstante, a previsão de tais princípios na Carta Magna não tem o condão de alterar a realidade de estrangulamento vivenciada pelo Poder Judiciário e tampouco fazer surgir, como mágica, recursos humanos e materiais capazes de resolvê-la rapidamente. Tal situação praticamente impôs ao país a necessidade de buscar alternativas para solução de controvérsias fora das lindes da justiça togada, até mesmo como um imperativo de preservação da paz social. Nessa senda, foi editada a Lei 9.307/96, a Lei de Arbitragem. Em 2010, o Conselho Nacional de Justiça lança o Provimento n.125, pelo qual o Estado cria a Política Judiciária Nacional, e determina aos órgãos judiciários buscarem “antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação”. Em 2015, o novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/15, com vigência em 2016, em seu artigo 3º, admite expressamente a arbitragem (§2º), determina ao Estado que busque a solução consensual de conflitos (§3º), e cita expressamente que a “conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser objeto de estímulo por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”. Quase simultaneamente ao novo CPC, no mesmo ano de 2015 foi editada a Lei nº 13.140, estabelecendo oficialmente a mediação como um meio de solução de controvérsias entre particulares, além de prever o regramento acerca da autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Também em 2015, a lei de Arbitragem teve sua abrangência ampliada pela Lei 13.129, que, entre outras inovações, introduziu o §1º, junto ao art. 1º, admitindo a utilização da arbitragem pela administração pública direta e indireta para dirimir solução de conflitos versando a respeito de direitos patrimoniais disponíveis.

Vale lembrar ainda que o novo Código de Processo Civil, quando trata da audiência de julgamento e instrução, estabelece que “o juiz tentará conciliar as partes, sem prejuízo de encaminhamento para outras formas adequadas de solução de conflitos, como a mediação, a arbitragem e a avaliação imparcial por terceiro” (CPC 2015, art. 359).

Portanto, pouco a pouco foi sendo construído no país, tanto no âmbito legislativo, quanto administrativamente, um sistema multiportas, o qual não fixa o Poder Judiciário como única alternativa posta à sociedade – e ao próprio Estado, destaque-se –, como sede de solução de conflitos.

Esse sistema estrutura-se, inicialmente, numa divisão que envolve a opção dos litigantes por três caminhos na solução de sua controvérsia: autotutela, autocomposição e a heterocomposição.

Nesse ponto, vale destacar a lição de Guilherme (2014), na qual mostra que a sociedade moderna experimentou três momentos distintos na busca de um sistema de solução de conflitos: autotutela, autocomposição e heterocomposição. Segundo o autor, na primeira, os conflitantes resolviam diretamente suas diferenças pelo uso da força. Na segunda, a força dava lugar à razão na tentativa de encontrar-se uma solução intermediária, alcançada por concessões recíprocas. Finalmente, na heterocomposição, a questão é resolvida por terceira pessoa, alheia ao conflito.

Cabe aqui uma rápida análise em cada uma dessas vias, começando pela autotutela.

A autotutela está presente tanto na seara civil, como na penal e administrativa.

Na civil, ela se manifesta pelo desforço imediato na defesa da posse, no direito de retenção face ao dispêndio feito com benfeitorias, na deterioração ou destruição da coisa alheia, na lesão à pessoa para afastar perigo iminente, assim como no caso do penhor legal. Em matéria penal com a autodefesa processual e à legítima defesa. E na administrativa, quanto à possibilidade de revisão dos seus atos pela administração por meios dos institutos da revogação e da anulação.

A autocomposição se revela como um método consensual, não adversarial, no qual as partes chegam a um acordo, entre si, com o fim de dissipar a controvérsia.

A autocomposição pode ocorrer de três formas: negociação, mediação e conciliação.

Na negociação, as partes tentam, diretamente, chegar a um entendimento e solucionar seu problema. Nada impede que terceiros intervenham, mas nessa situação, funcionarão como representantes das partes, e não como um agente facilitador imparcial e desinteressado na sorte do conflito (CAHALI, 2014). Não há regulação estatal típica em torno da negociação, sendo uma via tipicamente extrajudicial e informal de superação de conflitos.

A mediação pode ser entendida como uma técnica de resolução de conflitos em que a tratativa é realizada por um terceiro imparcial, também conhecido com agente facilitador, que busca a aproximação das partes ou o reatamento do diálogo. O trabalho do mediador se dará “preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes” (CPC, art. 165, §3º). Complementa Nassaro (2012) que, o terceiro evita opinar e sugerir na indução do acordo, atuando apenas na viabilização da comunicação. O objetivo perseguido pelo mediador é servir de ponte para as partes a fim de que elas, pelo seu próprio raciocínio e convencimento, cheguem a um acordo para a superação do desentendimento.

Na conciliação, existe também a intervenção de um terceiro imparcial, e sua atuação recairá, diferentemente do que ocorre na mediação, “preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes” (CPC, art. 165, §2º). A participação do conciliador é

mais ativa que na mediação, estando autorizado a propor sugestões para por fim ao litígio. Estas, porém, não possuem nenhum caráter vinculativo ou impositivo para as partes, pois que, vale lembrar, a conciliação, assim como a mediação e a negociação são formas de autocomposição de conflitos.

Discorrendo sobre a mediação e a conciliação, Scavone Junior (2014) sintetiza afirmando que o resultado útil de ambas é a transação, obtida quando as partes chegam a um acordo.

Para Juan Carlos Vezzulla (2001) amolda-se a conciliação para que conflitos circunstanciais sejam solucionados, sejam eles advindos de temporárias avenças, onde vínculo jurídico anterior ausente e permanente entre as partes. Um bom exemplo disso são problemas pontuais, surgidos das relações de consumo. Na mediação, ao contrário, o vínculo entre os contendores é preexistente, e muitas vezes o que se busca é superar uma desavença justamente com o interesse de preservar tal liame. As relações de família dão uma boa amostra da seara onde a mediação encontra seu nicho de atuação.

Indo mais a fundo no processo pelo qual se desenvolve a autocomposição, Guilherme (2014) destaca que ela pode ocorrer de três formas: 1) por desistência, quando se verifica a renúncia por uma das partes ao seu interesse; 2) por submissão, quando a renúncia de uma das partes ocorre em favor do interesse da outra parte, deixando o renunciante de opor qualquer resistência em face do direito do outro; e por fim 3) transação, sendo esta, com apoio em Maria Helena Diniz (1998), um negócio jurídico bilateral, pelo qual os interessados, por meio de concessões recíprocas, atuam de forma preventiva ou extintiva em face de obrigações eivadas de litígio ou dúvida.

Acerca da autocomposição, Senna (2007) complementa ensinando que, quando um titular de um direito abre mão deste, espontânea e unilateralmente, em prol de outrem, há renúncia. Por outro lado, quando uma das partes manifesta aquiescência ao direito da outra parte, passando a agir de acordo com esse reconhecimento, chama-se aceitação. Já, quando todas as partes se entendem como titulares do direito, ocorre a transação e, portanto, resolvem o litígio por meio da implantação de concessões recíprocas.

Na seara da heterocomposição, duas vias se abrem: uma judicial, e outra extrajudicial. A via judicial vem a ser a jurisdição, não esquecendo que esta palavra tem sua origem latina na expressão *juris dictum*, que vem a ser “dizer o direito”. A via extrajudicial está prevista na Lei 9.307/96, conhecida como a Lei de Arbitragem.

A característica marcante da heterocomposição vem a ser a solução do conflito por um terceiro imparcial, cuja decisão se reveste de compulsoriedade para as partes. Melhor

explicando. Na heterocomposição, as partes litigantes abrem mão de sua autonomia na busca de uma solução da discórdia, e passam a estar numa posição de submissão à decisão emanada pelo terceiro, árbitro ou juiz, seja qual for o veredito tomado. O mesmo não ocorre em sede de autocomposição, onde as partes preservam sua autonomia na busca pela solução que melhor atende seus interesses, fazendo uso de suas várias formas de expressão: negociação, mediação e conciliação.

Esse arsenal de alternativas abertas pelo chamado sistema multiportas ficou conhecido pela expressão “Meios Extrajudiciais de Solução de Conflitos”, ou simplesmente MESC. Os MESC são formados, portanto, de instrumentos que abrigam tanto a autocomposição quanto a heterocomposição, tendo seu ponto comum no fato de todos eles ocorrerem ao largo da justiça estatal. Antes havidos como meios alternativos e interpretados como meras respostas a um Poder Judiciário esgotado na sua capacidade de decidir de forma célere e terminativa os processos postos à sua apreciação, atualmente, pelas suas próprias virtudes e qualidades, firmaram-se como efetivos instrumentos de resolução de conflitos, independentemente da eficiência ou não apresentada pelo Poder Judiciário.

Resta analisarmos o instituto do protesto extrajudicial de títulos, na tentativa de esclarecer se ele efetivamente representa uma categoria própria de solução de conflitos, situada fora do âmbito do Poder Judiciário, e diversa das estudadas anteriormente. Ou se, ao contrário, o protesto de títulos simplesmente amolda-se e pode ser inserido numa das categorias de MESC aqui estudadas, e nesse sentido, qual seria ela.

4 O INSTITUTO DO PROTESTO COMO MEIO EXTRAJUDICIAL DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Diante de todo o exposto até aqui, tem-se configurada uma situação na qual o Poder Judiciário está contaminado por um misto perverso de inchaço da máquina pública proveniente do desvirtuamento do Estado Social, combinado com uma situação de ineficácia finalística da sua parte, na qual um processo pode se arrastar durante anos sem chegar à sentença final. As consequências disto para o ambiente econômico e social são nefastas e notórias: insegurança jurídica, abusos de de direito, aumentos de custos, entre outras fatores. Diante deste cenário, o protesto de títulos se revela uma alternativa eficaz ao Estado-Juiz para solucionar, na seara extrajudicial, conflitos oriundos do inadimplemento de títulos e outros documentos de dívida.

O protesto de títulos pode ser classificado como um meio extrajudicial de solução de conflitos? É o que se passa a analisar.

O procedimento do protesto de títulos é feito perante um tabelião de protesto, o qual, na forma do art. 3º, da Lei 8.935/94, é um profissional do direito, dotado de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro. Esse procedimento inicia-se com a apresentação do título ou documento de dívida ao tabelião, e este o anota no livro protocolo. No primeiro dia útil seguinte, passa a correr o prazo de três dias (chamado de tríduo legal) para a intimação do devedor, a fim de que este pague, aceite ou devolva o título, conforme o caso, como estabelece o art. 12, da Lei 9492/97, a Lei do Protesto. A contagem desse prazo exclui o dia do protocolo e inclui o dia de vencimento. Na hipótese da intimação ocorrer no último dia do tríduo, o devedor ganha mais um dia para cumprir a obrigação que lhe cabe. O tríduo se prorroga por mais um dia, nesses casos, portanto.

No transcurso do tríduo, pode ocorrer do título ser retirado ou sustado judicialmente. Tais ocorrências vêm previstas no Cap. VII, art. 16, 17 e 18, da Lei de Protesto. A retirada do título significa a desistência do credor em prosseguir com o protesto, mas não exime o apresentante do recolhimento dos respectivos emolumentos pela apresentação. A sustação judicial ocorre quando o devedor, por algum motivo, discorda da apresentação daquele título para protesto e peticiona ao juízo competente para que esse suste liminarmente o seu andamento, até esclarecimento cabal das razões alegadas pelo devedor. A sustação, mais tarde, pode se tornar definitiva, e nessa hipótese está encerrado o procedimento, e as custas cartorárias são devidas, tal como na hipótese de retirada. Nessa situação serão arcadas pelo credor apresentante. No entanto, caso seja revogada a sustação, o procedimento retoma o seu curso e a lei não prevê necessidade de nova intimação, sendo o protesto tirado até o 1º dia útil seguinte ao conhecimento da revogação pelo tabelião. O devedor, nesses casos, passa a dispor do prazo remanescente de apenas um dia útil para cumprir a obrigação constante do título.

Portanto, encerrado o prazo sem haver aceite, pagamento ou devolução, e sem que tenha chegado algum pedido de desistência do credor ou ordem judicial de sustação, o título é protestado, e somente poderá ser cancelado por ordem judicial, ou mediante apresentação de carta de anuência passada pelo credor, com firma reconhecida, endereçada ao tabelião.

Em apertada síntese, é dessa forma que ocorre o íter de um título apresentado para protesto, desde o momento em que ele chega às mãos do tabelião, é lançado no Livro Protocolo, e há intimação do devedor para que pague, aceite ou devolva. Havendo pagando, esta ocorrência é anotada no protocolo, encerrando-se o procedimento. Quedando-se inerte o devedor, o protesto é lavrado no Livro de Registro de Protesto.

Registre-se que, em 2018, o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento nº 72, o qual dispõe “sobre medidas de incentivo à quitação de dívidas protestadas”. Na esteira da normativa administrativa nacional, no Estado de São Paulo, a Corregedoria Geral da Justiça publicou o Provimento nº 09/2019, regulamentando o “cancelamento de Protesto mediante quitação ou renegociação de dívidas” (SÃO PAULO, 2018) junto aos tabeliães paulistas.

Tais medidas visam a reforçar o papel do protesto extrajudicial, prevendo a possibilidade de negociação entre as partes devedora e credora sobre prazos de pagamento e descontos sobre o valor das dívidas, tendo como objeto somente títulos já protestados. Na forma do art. 4º, do Prov. CNJ 72/19, “as medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas nos tabelionatos de protesto serão consideradas fase antecedente à possível instauração de procedimento de conciliação ou de mediação”.

O Provimento 09/2009, de São Paulo, acolheu as inovações carreadas pelas normativa federal e vários itens foram introduzidas nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo (NSCGJSP). Nessa senda, o item 140, do Capítulo XV, do mencionado diploma administrativo prevê “o incentivo à quitação ou renegociação de dívidas representadas por títulos e demais documentos protestados será promovido por meio de medidas prévias e facultativas aos procedimentos de conciliação e mediação [...]”.

Isso posto, os procedimentos veiculados pelos Prov. CNJ 72/2018, e CG 09/2019 almejam não esgotar a possibilidade de solução extrajudicial relativa ao inadimplemento de títulos que tiveram seus protestos efetivamente lavrados. Nesses casos, as citadas normativas administrativas autorizam que, em sede de tabelionato de protesto extrajudicial, posam ocorrer novas tentativas de acordo, por meio do denominado “procedimento de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas”. Tal procedimento, na forma do art. 5º, do Prov. 72/2018, e itens 141 e 142, das NSCGJSP (com redação do Provimento CG 09/2009), inicia-se por meio de requerimento feito tanto pelo credor como pelo devedor, junto ao tabelião em que se encontra lavrado o protesto.

A situação enfrentada pelos Prov. CNJ 72/2018, e CG 06/2019, portanto, refere-se a procedimentos relativos a títulos e documentos de dívida que não lograram êxito, num primeiro momento, na obtenção, pelo devedor, do adimplemento quanto à obrigação retratada na cártula, e foram protestados.

Diante disso, na tentativa de melhor entender e classificar o protesto de título enquanto meio extrajudicial de solução de conflito, o primeiro aspecto a divisar é que o recurso ao protesto extrajudicial não obriga o devedor ao adimplemento da obrigação que lhe cabe. Com efeito, depois de intimado pelo tabelião da apresentação do título pelo credor, o

devedor, a seu critério, pode recorrer às vias ordinárias e peticionar a sustação do protesto. E caso, por razões de exiguidade de tempo, o deferimento judicial da sustação não chegue ao tabelião em tempo hábil que torne possível evitar a lavratura do protesto, no Estado de São Paulo os tabeliães de protesto estão autorizados, pela normativa administrativa de serviço, a receber a ordem de sustação como sendo de suspensão dos efeitos. Na prática, isso significará que o protesto, embora formalmente lavrado, está com todos os seus efeitos paralisados, não gerando qualquer dano à parte credora, inclusive no que toca à omissão desse fato nas certidões eventualmente emitidas enquanto perdurar a ordem judicial.

Outra alternativa posta ao alcance do credor, na situação ora estudada, é de, após devidamente intimado da apresentação do título para protesto, simplesmente não pagar. O tabelião de protesto nada poderá fazer quanto a isso em termos de adoção de medidas coercitivas com o fim de compelir o devedor a satisfazer a obrigação que lhe cabe. A única medida que o tabelião irá tomar, sendo ele obrigado por lei a fazê-lo, é proceder ao registro do protesto daquele título em livro próprio, e fornecer as certidões que lhe forem solicitadas daquele registro.

Há pouco vimos que os MASCs dividem-se em duas grandes classificações, quais sejam, a autocomposição e a heterocomposição. Ora, como em sede de protesto extrajudicial não é possível a adoção de nenhuma medida impositiva ao devedor que deixa de adimplir a obrigação retratada no título, tal fato, de plano, afasta o protesto como meio heterocompositivo de solução de conflitos, pois que este tem como característica marcante, justamente, a possibilidade do árbitro ou juiz por fim ao desentendimento por meio de uma decisão vinculante para as partes. E isso, a toda evidência, não ocorre na seara do protesto extrajudicial.

Afastado o enquadramento do protesto extrajudicial da seara da heterocomposição de litígios, resta verificar se é possível classifica-lo na vertente da autocomposição.

Logo acima ficou demonstrado que o devedor, uma vez intimado da apresentação do título para protesto, pode, judicialmente, sustar seu andamento ou cancelar o protesto já lavrado. Ou pode simplesmente não cumprir sua obrigação. Nestas três situações, não houve solução alguma do conflito resultante do inadimplemento do devedor.

Mas quando o devedor, intimado pelo tabelião, paga, aceita ou devolve o título, sem dúvida uma autocomposição ocorreu. Ele tacitamente reconheceu o direito do credor ao cumprir espontaneamente com a obrigação que devia. É a submissão, de que fala Guilherme (2014), quando o devedor reconhece e não opõe resistência ao direito do credor. Ou a

aceitação, mencionada por Senna (2007), onde há aquiescência do devedor ao direito de outrem, e isso se reflete na sua conduta.

Pode-se afirmar, portanto, que se o protesto de títulos de algum modo constitui um meio extrajudicial de solução de conflitos, isso se dá na vertente da autocomposição, pois o pagamento do título vencido pelo devedor intimado deu-se por esponte própria, nos exatos termos anteriormente convencionados pelas partes. Pode-se afirmar, ainda, que na autocomposição levada a efeito em sede de protesto há, no fundo, uma recomposição entre as partes, com o devedor cumprindo, para com o credor, o convencionado *ab initio*.

Mas para que tal autocomposição ocorresse, foi necessária a intervenção de um terceiro, o tabelião de protesto. Se assim não fosse, bastaria o credor procurar diretamente o devedor para este realizar o pagamento devido, ainda que com impontualidade. E reconhecer esse fato implica afastar o protesto de títulos com forma de negociação, pois que nessa modalidade de autocomposição, o acordo alcançado é feito por meio de conversações travadas diretamente pelas partes, ainda que possa haver algum tipo de assessoramento a auxiliá-las.

Resta verificar se a autocomposição que ocorre no protesto extrajudicial não passa, no fundo, de uma variação das outras formas de solução extrajudicial de conflitos já estudadas, quais sejam, a mediação e a conciliação, porém com outra roupagem e regramento. Ou se o protesto de títulos constitui um meio autônomo de solução extrajudicial de conflitos, com características próprias.

Por razões ditadas pelos objetivos do presente estudo, trataremos aqui somente da mediação e conciliação extrajudiciais. Sem pretender esgotar todas as possíveis comparações existentes entres esses institutos, podem-se apontar as seguintes coincidências ou diferenças:

O protesto de títulos somente ocorre na seara extrajudicial. A conciliação e a mediação podem ser extrajudiciais ou judiciais.

O tabelião de protesto é um profissional do direito, dotado de fé pública, que exerce a atividade por delegação estatal, selecionado em concurso público de provas e títulos e portador de diploma de bacharel em direito (Constituição Federal, art. 236, § 3º, c/c Lei 8935/94, art. 2º e 14, inc. I e V). O mediador e o conciliador extrajudiciais são de livre escolha das partes, exigindo a lei tão somente que tenha capacidade civil e a confiança das partes “e seja capacitado para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se”, na forma do art. 9º, da lei de Mediação. Ressalve-se a existência de norma de extensão no art. 42, da Lei de Mediação, o qual expressamente prevê a aplicação da lei em questão, “no que couber, às outras formas consensuais de resolução de conflitos”, inclusive “àquelas levadas a efeito nas serventias

extrajudiciais, desde que no âmbito de suas competências”. Para o que ora interessa, portanto, os dispositivos da Lei de Mediação se aplicam igualmente à conciliação.

A Lei 8935/94, que regula o art. 236, da Constituição Federal, define de maneira geral as atividades notariais e de registro como sendo “serviços [...] de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos”. A Lei de 9492/97, no art. 1º, define o protesto extrajudicial como sendo um “ato formal e solene”. E assim o é por ser praticado exclusivamente por tabelião de protesto, sendo obrigado a seguir rigorosamente os procedimentos estatuídos em lei para essa finalidade. No mesmo dispositivo, o mencionado diploma define a sua natureza jurídica como sendo um meio de prova produzida com o objetivo específico de demonstrar o inadimplemento e o descumprimento de obrigações originadas em títulos e outros documentos de dívida.

Por seu turno, o art. 1º da Lei de Mediação a define “como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública”. Seu parágrafo único é mais preciso ao defini-la como uma “atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”. Tais definições se aplicam também para a conciliação, conforme autorizado pelo art. 42, desse diploma legal, como já mencionado.

O objeto da mediação e da conciliação vem estabelecido no art. 3º, da Lei de Mediação. Nesse diapasão, podem ser solucionados em sede de mediação e conciliação conflitos envolvendo direitos disponíveis ou direitos indisponíveis que “admitam transação”. Nesse último caso, o §2, do dispositivo legal, exige homologação judicial e parecer do Ministério Público. Em arremate, no §1º, fica prevista possibilidade de se cuidar do conflito como um todo, ou somente parte dele.

Em contraponto, o art. 1º da Lei de Protesto é claro ao definir o âmbito de abrangência da atividade somente à “inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida”. Por sua vez, o art. 19, da mesma lei, prevê que o “pagamento do título ou do documento de dívida apresentado será feito diretamente no tabelionato competente, no valor igual ao declarado pelo apresentante, acrescido dos emolumentos e demais despesas”. Ou seja, o tabelião de protesto trabalha com um balizamento legal que não permite recebimento a maior ou a menor daquele previsto em lei. Em complemento, os §§ 1º e 2º determinam que não pode ser recusado pagamento feito dentro do tríduo legal, devendo se fornecida a respectiva quitação.

Quanto à remuneração, o tabelião de protesto recebe emolumentos estabelecidos em lei estadual. Os emolumentos, de acordo com entendimento sedimentado no Supremo Tribunal Federal tem natureza tributária na modalidade taxa. Como consequência disso, está submetido a todos os princípios que regem as exações tributárias, tais como a anterioridade e a legalidade estrita, por exemplo. A remuneração de mediadores e conciliadores extrajudiciais é chamada de honorários, os quais são livremente pactuadas entre as partes. Na hipótese da mediação ou conciliação serem feitas em câmaras privadas constituídas para essa finalidade, podem ser adotadas tabelas.

A mediação e a conciliação não possuem regras de procedimentos estabelecidas em lei, sendo regidas pela oralidade, informalidade e autonomia da vontade (CPC, art. 166, §4º, Lei da Mediação, art. 2º, III, IV e V), dentre outros princípios. O tabelião de protesto deve seguir rigidamente os procedimentos legais previstos na Lei 9492/97, já apontados. Isso é explicitamente determinado no art. 31, inciso I, da Lei 8935/94, sob pena sofrer as punições e as sanções previstas nos art. 32 e seguintes da mesma lei.

A confidencialidade também é um princípio da mediação e da conciliação (CPC, art. 166, §§ 1º e 2º, e Lei de Mediação, art. 2º, VII), e se irradia para todas as informações geradas ao longo do procedimento. Seu conteúdo não pode servir para fim diverso daquele previsto por deliberação das partes, estando o conciliador, o mediador e demais membros de sua equipe submetidos ao dever de sigilo. Em sede de protesto, ao contrário, a publicidade é um princípio finalístico da atividade (Lei 8935/94, art. 1º e 11, inc. VII, c/c Lei 9492/97, art. 2º), estando diretamente ligada à sua eficácia. Destarte, o tabelião de protesto é obrigado, pela lei de regência (art. 27) a fornecer as certidões solicitadas no prazo máximo de cinco dias úteis, cujas informações retroagirão o período mínimo de cinco anos da data do pedido, exceto se referirem-se a protesto específico. As certidões obrigatoriamente indicarão o nome do devedor, RG ou CPF, ou CNPJ, conforme se tratar de pessoa física ou jurídica. No período a que se refere, constarão todos os registros vigentes, exceto aqueles cujos cancelamentos tiverem sido averbados, a menos que o próprio devedor requeira por escrito, ou haja ordem judicial determinando que deva constar. Nos dias de hoje, além de provar a apresentação do título ao devedor, e o seu inadimplemento, a publicidade do protesto é um importante instrumento de proteção ao crédito e de embaraço preventivo de negócios em relação a maus pagadores.

E finalmente, encerrando essas breves comparações entre os institutos aqui analisados, temos que a instauração da mediação e da conciliação pode se dar por duas formas. Por convite feito de uma parte a outra, sugerindo a adoção de um desses meios para

dirimir o conflito (Lei de Mediação, art. 21). O convite poderá ser enviado por qualquer meio de comunicação, e deverá delimitar o escopo proposto para a negociação, assim como a data e o local da primeira reunião. O outro modo ocorre quando as partes, previamente, inserem a chamada cláusula de mediação no contrato por elas firmado (Lei de Mediação, art. 22). Por seu turno, o procedimento de protesto se inicia com a protocolização do título ou documento de dívida junto ao tabelião competente. Nesse ato, são anotados no Livro Protocolo e recebem um número conforme a rigorosa ordem cronológica de apresentação. A competência normalmente é estabelecida pela praça de pagamento, mas cheques, por exemplo, podem ser apresentados tanto na praça de pagamento quanto no local de residência do emitente (Lei de Protesto, art. 6º). A qualificação jurídica feita pelo tabelião de protesto cinge-se aos caracteres formais dos títulos, e o procedimento segue seu curso caso não sejam detectados vícios. Como lembra Amadei (2004, p. 73), “o protesto tem raiz cambiária”. Desta forma, seu andamento é célere e pouco complicado, tal como geralmente ocorre com as obrigações originadas em títulos de crédito.

5 CONCLUSÃO

De todo o exposto até aqui nesse raso estudo, o que se pode concluir é que, de fato, dentro do sistema multiportas existente no Brasil, o protesto de títulos representa um meio extrajudicial de solução de conflitos, mas tendo seu objeto tipicidade fechada, qual seja: títulos e outros de documentos de dívida, dentre eles certidões da dívida ativa. O procedimento do protesto não está submisso à autonomia da vontade, mas ao princípio da legalidade, estando rigidamente estabelecido em lei e normativas administrativas infralegais, emanadas do Conselho Nacional de Justiça ou das Corregedorias de Justiça dos Estados, as quais não podem ser ignoradas pelo respectivo tabelião, nos termos da Lei 8.935/94, art. 31, inc. I, sob pena de sujeição à “infrações disciplinares” pela “inobservância das prescrições legais ou normativas”.

Ao contrário, a mediação e conciliação extrajudiciais tem liberdade de, com apoio no princípio da autonomia da vontade, estabelecer os procedimentos que julgar convenientes no enfrentamento do conflito que visa solucionar.

Isso determina para o protesto extrajudicial um tratamento, na solução do conflito específico com o qual trabalha, extremamente seguro, uniforme, célere e objetivo para todos os títulos e documentos que são apresentados. Nestes termos, protocolização, qualificação jurídica do título (restrita aos aspectos formais), intimação, ocorrências (retirada ou sustação),

e o eventual acordo (consubstanciado no pagamento no exato valor da c rtula, acrescidos de custas), retratam a configura  o r gida que reveste esse meio extrajudicial de solu  o de conflitos. Isto o aproxima, de certo modo, da transa  o fechada ou por ades o, prevista na Lei de Media  o, em seu artigo 35, incisos e par grafos. Na transa  o fechada, a Administra  o P blica, diante de temas espec ficos, geradores de grande quantidade de conflitos id nticos, poder  propor, de forma geral, um acordo aos interessados, nos estritos termos e condi  es que oferece. N o h  margem de negocia  o ulterior, pois que as eventuais concess es e vantagens foram estabelecidas e decididas previamente pelo Estado, cabendo aos administrados, somente, aceitar ou n o a proposta feita. Diversamente, em sede de protesto de t tulos, o credor n o reduz o valor do t tulo no momento da sua apresenta  o. A semelhan a com o instituto da transa  o fechada ou por ades o reside no fato que o devedor manifesta sua aquiesc ncia face ao direito do credor nos precisos termos do t tulo apresentado. Isso se deve   qualidade do direito do credor, pois que esse se reveste dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade. Dada a robustez desse direito, ou o devedor aceita e paga (embora n o haja contra ele nenhuma medida coercitiva naquele momento); ou opta por n o pagar e sofrer as consequ ncias de sua inadimpl ncia. S o nesses termos, portanto, no reconhecimento pelo devedor do direito da parte credora que se celebra o acordo, materializa-se a autocomposi  o e resolve-se a inadimpl ncia em sede de protesto extrajudicial de t tulos e documentos de d vida. O procedimento do protesto de t tulos deve a configura  o que tem por for a do seu ber o cambi rio, combinada com a certeza, liquidez e exigibilidade do direito com que trabalha.   da  que ele retira sua seguran a, celeridade e efici ncia.

Portanto,   poss vel classificar o protesto extrajudicial de t tulos como um meio extrajudicial de conflitos aut nomo em rela  o aos demais, com destaque para outras formas de autocomposi  o, como a negocia  o, a media  o e a concilia  o, diante da quantidade de aspectos que o diferenciam desses institutos, tal como apontado ao longo desse trabalho. A come ar pela pessoa do tabeli o de protesto, necessariamente um profissional do direito dotado de f  p blica, aprovado em concurso p blico de provas e t tulos. Nestes termos, o protesto de t tulos constitui fun  o p blica exercida por particular em regime de delega  o e, em consequ ncia, seus procedimentos s o rigidamente previstos em lei e normas administrativas, afastando-se qualquer autonomia de vontade quanto a sua escolha ou observ ncia. O tabeli o que recepcionar  o t tulo para protesto n o   escolhido pelo credor, mas determinado por regras de compet ncia estabelecidas em lei, a partir da pra a de pagamento da d vida ou do endere o do devedor. O objeto do protesto se restringe a t tulos e documentos de d vidas, e n o a qualquer outro direito dispon vel ou indispon vel

transacionável. Os emolumentos remuneratórios são revestidos de natureza tributária, estabelecidos em lei formal e submissos a toda principiologia que regra a tributação, não havendo possibilidade de convenção a respeito de seu valor. Há ampla publicidade acerca da informações concernentes aos procedimentos, vedando-se qualquer sigilo, ressalvando-se a restrição quanto à divulgação de protestos cancelados. A atividade é fiscalizada pelo Poder Judiciário, sofrendo o tabelião, em caso de irregularidades, sanções que vão desde a simples repreensão, até multa, suspensão, ou mesmo perda da delegação. Em conclusão final, a autocomposição, caso ocorra, precisa ser célere, dentro do tríduo legalmente previsto. E somente se manifesta na forma de adesão ou aceitação, isto é, caso o devedor aceite cumprir com a obrigação prevista no título ou documento de dívida, tal como ali está. Do contrário não há acordo e o protesto é lavrado.

Destaque-se, em arremate, que os procedimentos autorizados pelos Prov. CNJ 72/2018 e CG 09/2019, este último restrito a São Paulo, pertinentes à medidas de “incentivo à quitação ou renegociação de dívidas representadas por títulos e demais documentos protestados”, destinam-se a criar uma nova fase na busca de solução de conflitos em sede de protesto de títulos, pois criam a possibilidade de autocomposição entre as partes em momento posterior à tirada do protesto, algo até então inédito. Tratam-se de iniciativas relativamente recentes, de modo a não ser possível, ainda, avaliar sua eficácia. Mas tudo indica que, em pouco tempo, passarão a ser adotadas em quantidade significativa. Isso permitirá uma interação entre o protesto e os demais meios extrajudiciais de solução de conflitos inteiramente nova, de modo a que possam ser exploradas todas as possibilidades de pagamento de dívidas, na sua plenitude máxima, sem necessidade de recurso à heterocomposição jurisdicional.

REFERÊNCIAS

AMADEI, Vicente de Abreu. Princípios de protestos de títulos. In: ERPEN, Cécio Antonio *et al.* **Introdução ao direito notarial e registral**. Porto Alegre: IRIB: Fabris, 2004.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 16 mar. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126,

127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 30 dez. 2004.

BRASIL. Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015. Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. **Diário Oficial da União**. Brasília, 26 maio 2015.

BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). **Diário Oficial da União**. Brasília, 18 nov. 1994.

BRASIL. Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997. Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 10 set. 1997.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Emendas Constitucionais de Revisão. **Diário Oficial da União**. Brasília, 05 out. 1988.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. **Diário Oficial da União**. Brasília, 26 jun. 2015.

CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem: mediação: conciliação: Resoução CNJ 125/2010**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 4 ed. Coimbra: Almedina. 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento n. 72, de 27 de junho de 2018. Dispõe sobre medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas nos tabelionatos de protesto do Brasil**. São Paulo: DJE, 19 jul. 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2621>. Acesso em: 30 abr. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento n. 125, de 15 de julho de 2010. Cria plantão mensal, nas Varas Federais de Execução Penal, para que os acusados ou processados possam cumprir a obrigação de informar ou justificar suas atividades, conforme determinado pelo Provimento nº 08/2010, do E. Conselho Nacional de Justiça**. 19 jul. 2010. Disponível em: <https://www.trf3.jus.br/atos-normativos/atos-normativos-dir/Corregedoria%20Regional/Provimentos/2010/Provimento0125.htm>. Acesso em: 30 set. 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. São Paulo: Saraiva, 1998.

GOUVEIA, Jorge Bacelar; SILVA, Heraldo de Oliveira. **I Congresso Luso-Brasileiro de Direito**. Coimbra: Almedina, 2014.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Manual de Arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2014.

KOURY, Suzy Cavalcante. Planejamento estratégico do Poder Judiciário: o papel das escolas judiciais. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, v. 35, p. 64, 2010.

NASSARO, Adilson Luís Franco. O policial militar pacificador social: emprego da mediação e da conciliação no policiamento preventivo. **Revista LEVS**, n.10, 2012.

PELUSO, Cesar. **Mediação e conciliação**. Revista de arbitragem e mediação. RArb30/15, jul. 2006.

QUEIROZ, Marisse Costa. O direito como sistema autopoietico: Contribuições para a Sociologia Jurídica. **Revista Sequência**. n. 46, p. 77-91, jul. 2003.

SCAVONE JUNIOR, Luis Antonio. **Manual de arbitragem**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense. 2014

SENA, Adriana Goulart de. Formas de resolução de conflitos e acesso à justiça. Formas de resolução de conflitos e acesso à justiça, **Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.**, Belo Horizonte, v. 46, n. 76, p. 93-114, jul./dez. 2007.

SANDER, Frank; CRESPO, Mariana Hernandez. Diálogo entre os professores Frank Sander e Mariana Hernandez Crespo: explorando a evolução do Tribunal Multiportas. In: ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Maria Hernandez (orgs.). **Tribunal Multiportas: Investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil**. Rio de Janeiro: FGV, 2012.

VEZZULLA, Juan Carlos. **Teoria e pratica da mediação**. Curitiba: Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil, 2001.